



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01759/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08991/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Tânia Maria Lacerda de Oliveira

03.02. IDADE: 61, fls.05.

03.03. CARGO: Assistente Legislativo

03.04. LOTAÇÃO: Assembléia Legislativa da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 270.165-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0630, fls. 50.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 08 DE ABRIL DE 2019, fls. 50.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE ABRIL DE 2019, fls. 51

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/63, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). E/ou cópias das leis que reestruturou a nomenclatura dos cargos de AGENTE AUXILIAR para ASSISTENTE LEGISLATIVO; documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora; e demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 41643/19**, juntando certidão de casamento com averbação de divórcio (fls.72/74), demonstrativo consolidado de tempo de contribuição (fls.75), e cópia da Lei nº 8.072/2006 (fls.76/87) a qual esclarece a mudança de nomenclatura do cargo ocupado pela servidora para ASSISTENTE LEGISLATIVO, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas antes suscitadas, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 630 (fl. 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Tânia Maria Lacerda de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0630 - fls. 50, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 18/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08991/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Tânia Maria Lacerda de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0630 - fls. 50, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO